PROJETO DE LEI Nº , DE 2022 (DO SR. CARLOS JORDY)

Altera o art. 6° da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para que os rendimentos do trabalho percebidos pelas pessoas portadoras de câncer de mama sejam isentos do imposto de renda da pessoa física.

O Congresso Nacional decreta:

inciso XIV." (NR)

Art. 1°. O art. 6° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do inciso XXIV e do parágrafo 2°, renumerando-se o parágrafo único para 1°:

"A	rt. 6'	0						
		os rendas portadora				•	ercebidos	pelas
 §	 2°	Aplica-se	ao	inciso	XXIV	os	procedin	nentos

administrativos de utilização do benefício relativos ao

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O câncer de mama pode comprometer consideravelmente a vida social e profissional da pessoa que sofre da enfermidade, assim como gerar elevadas despesas às famílias com os elevados custos de remédios, tratamento médico especializado e exames periódicos.





Apresentação: 09/03/2022 14:18 - Mesa

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento de recursos especiais repetitivos, fixar a tese de que não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral (Tema 1.037).

Para o Brasil, estimam-se que 66.280 casos novos de câncer de mama, para cada ano do triênio 2020-2022. Esse valor corresponde a um risco estimado de 61,61 casos novos a cada 100 mil mulheres (Fonte: Instituto Nacional do Câncer).

Portanto, para fazer justiça e amenizar um pouco o sofrimento das mulheres que, além de contribuir para o sustento da família, tem que enfrentar essa enfermidade desafiadora e dispendiosa, o presente Projeto de Lei isenta do imposto de renda da pessoa física os rendimentos do trabalho percebidos pelas pessoas portadoras de câncer de mama.

A estimativa desta renúncia fiscal depende de vários fatores, pois não se pode prever o nível de renda de quem for acometido pelo câncer de mama. Não obstante, é possível chegar a um valor considerando a remuneração média da população potencial e multiplicar pela quantidade de pessoas acometidas por câncer de mama no Brasil.

Em vista disso, com relação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que o impacto fiscal estimado será uma renúncia anual de, no máximo, R\$ 20 milhões/ano.





Verifica-se que o valor da renúncia fiscal está abaixo do valor de um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2021, que ficou em torno do triplo do valor mencionado.

Assim, aplica-se ao caso o parágrafo 2º do art. 125 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022, a LDO para 2022. O citado dispositivo considera irrelevante o impacto da proposição e dispensa do atendimento da consideração da estimativa na Lei Orçamentária, de medida compensatória e da comprovação de ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais.

Desse modo, o projeto cumpre o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição de 1988, por apresentação da estimativa, e o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, por força da dispensa autorizada pela LDO para 2022, conforme demonstrado.

Tendo em vista o exposto, pelo alcance social da medida, acreditamos que a presente proposição é meritória, pois auxilia as mulheres portadoras de câncer de mama a enfrentarem essa enfermidade, e conto com o apoio dos Nobres Pares, de forma a demonstrar que o Congresso Nacional atua em defesa da saúde.

Sala das Sessões, 09 de março de 2022

DEPUTADO CARLOS JORDY PSL/RJ



